

Câmara Municipal de Iraquara



ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE IRAQUARA



PARECER JURÍDICO

PROJETO DE LEI 07/2024

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE IRAQUARA – BAHIA

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. DISPÕE SOBRE A FIXAÇÃO DO SUBSÍDIO DO PREFEITO, DO VICE-PREFEITO E SECRETÁRIOS MUNICIPAIS DE IRAQUARA PARA O MANDATO DE 2025/2028. POSSIBILIDADE.

1. RELATÓRIO

Os exames desta Procuradoria subtraem-se da análise, questões que importem considerações de ordem política, financeira ou orçamentária, considerando a delimitação legal da competência da Procuradoria Jurídica aos Senhores Vereadores e às Comissões Legislativas.

Igualmente, importante consignar que a presente manifestação tem caráter meramente opinativo, expressando opinião fundamentada a partir da legislação, princípios doutrinários e científicos, analisando os questionamentos apresentados exclusivamente sob o aspecto legal/jurídico. A Procuradoria Jurídica cabe analisar a legalidade dos procedimentos adotados pela Casa Legislativa e dos projetos de lei encaminhados ao Poder Legislativo, ou dele emanados, mas, de modo algum, implica em deliberações, as quais competem exclusivamente aos Vereadores. Também é de se deixar claro que o posicionamento a ser exposto no presente parecer não exclui a previsível existência de entendimentos divergentes a respeito do tema em consulta.

Pois bem.

Em apertada síntese, vem a esta Procuradoria uma consulta formulada pelo Mesa Diretora da Câmara Municipal de Iraquara-Bahia, sobre a viabilidade legal e constitucional para tramitação em Plenário de Projeto de Lei 07/2024 que dispõe sobre a fixação do subsídio do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais de IRAQUARA para o mandato de 2025/2028.

É o sucinto relatório.

CÂMARA MUNICIPAL IRAQUARA-BA
Recebido: Em 13.10.2024
Horário: _____

Câmara Municipal de Iraquara

Passe-se a análise jurídica.

2. FUNDAMENTOS

Da Competência e Iniciativa

Cumpre pontuar que, com relação à fixação dos subsídios dos Agentes Políticos Municipais, a Carta Magna, nos incisos V e VI, do artigo 29, assim dispõe:

Art. 29 O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendido os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

(...)

V - subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, §4º, 150, II, 153, III, e 153, §2º, I;

VI – o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos:

Nesse sentido, a iniciativa da proposição em análise é da Câmara Municipal, cumprindo pois com o disposto no artigo 103, alínea "o" da Lei Orgânica do Município de Iraquara que assim dispõe:

Art. 103. Compete exclusivamente à Câmara:

(...)

o) fixar o subsídio dos Vereadores, do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários, em cada legislatura, para a subsequente, observados os limites e descontos legais e tomando por base a receita do Município, na forma dos arts. 37, XI; 39 §4º; 150, II; 153, III e 153, § 2º, I, da Constituição Federal e nesta Lei Orgânica;

Câmara Municipal de Iraquara

Extraí-se, ainda, que a Constituição da República tratou expressamente do Princípio da Anterioridade apenas quanto ao estabelecimento dos subsídios dos Vereadores, sendo omissa em relação à fixação da remuneração dos Prefeitos, Vice-Prefeitos e Secretários Municipais.

Em que pese a inexistência de uniformização na doutrina a respeito da matéria, essa Assessoria Jurídica se posiciona com relação à corrente dos que entendem ser obrigatória a observância do Princípio da Anterioridade na fixação dos subsídios de todos os Agentes Políticos Municipais, com base em uma interpretação sistemática do texto constitucional, notadamente em virtude do quanto disposto no caput do seu artigo 37, o qual impõe que a Administração Pública deve observar, dentre outros, os Princípios da Moralidade e da Impessoalidade.

Neste sentido, vale trazer a lume o pensamento do Doutrinador Jair Eduardo Santana, em sua Obra intitulada “Subsídio de agentes políticos municipais”, Editora Fórum, Belo Horizonte, 2004, a saber:

“Temos que a Constituição Federal não exige, expressamente, observância à anterioridade. Mas nos parece razoável que se cumpra tal exigência (...). Até mesmo para se efetivar os princípios da moralidade administrativa, impessoalidade e razoabilidade. Devemos reconhecer a normatividade dos princípios e a hegemonia normativa dos princípios em relação às regras. Na verdade, não se trata de teoria muito recente. No Brasil já houve decisões no STF que acolheram esse entendimento já em 1951. Apesar disso, jurisprudência e doutrina tradicional, de modo geral, ainda não admitem que seja aberta a possibilidade de fundamentação com base em princípios. Entendendo o princípio da razoabilidade, como o fez Agustin Gordillo, como uma das formas de expressão da legalidade; ou, como Recaséns Siches, que é o método próprio do direito, chegaremos à conclusão que propugnamos. Não significa que o princípio da anterioridade, após a EC n. 19/98, deixou de ser obrigatório, quando da fixação dos subsídios para Prefeitos, Vice-Prefeitos e Secretários Municipais. Estamos convencidos de que o critério de fixação da remuneração na legislatura antecedente não foi banido da Lei Maior Federal — ainda que lá não esteja expressamente. **Assim, é importante ressaltar que a anterioridade decorre não do comando suprimido pela EC n. 19 de 1998, mas dos princípios constitucionais da moralidade e**

Câmara Municipal de Iraquara

impessoalidade, contidos no artigo 37, caput, da Carta Política Federal, além de outros, como os da razoabilidade (princípio explícito em algumas constituições estaduais) e da finalidade pública.”

Logo, a remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais, assim como a de Vereadores, deverá ser fixada na legislatura anterior para surtir efeitos na subsequente, em obediência ao Princípio da Anterioridade. Nestes pontos observamos os requisitos formais cumpridos

Da matéria

Insta anotar que, da leitura do supracitado artigo 29, V, da CF, verifica-se que a fixação dos subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais será efetivada em parcela única, por Lei de iniciativa da Câmara Municipal, respeitado o teto remuneratório disposto constitucionalmente.

Com relação ao teto remuneratório, devem ser observados o Princípio Constitucional da Razoabilidade (Princípio da Proibição de Excesso) e o quanto disposto no artigo 34, §5º, da Constituição do Estado da Bahia, a seguir transcrito:

Art. 34 - A Administração Pública, no que respeita aos seus servidores civis e militares, obedecerá ao disposto na Constituição Federal e ao seguinte:

(...)

§5º - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes do Estado e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Desembargadores.

Câmara Municipal de Iraquara

Ademais, segundo o artigo 39, §4º da Constituição Federal, estabelece:

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes

(...)

§ 4º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI.

Assim, fazendo uma subsunção entre os dispositivos citados, os valores fixados, a iniciativa e o período da fixação, percebemos que a proposta está em consonância constitucional e legal, apta a percorrer os caminhos dos trâmites previstos na Lei Orgânica e no Regimento Interno.

Portanto, sob o ponto de vista jurídico, essa Assessoria Jurídica, não vislumbra nenhum impedimento legal para a aprovação da proposição em apreço, desde que atendidos o disposto na legislação vigente.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Assessoria Jurídica OPINA pela POSSIBILIDADE JURÍDICA da tramitação, discussão e votação do Projeto de Lei nº07/2024, desde que atendidas as recomendações constantes neste parecer. A opinião desta Assessoria não substitui os pareceres das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Ademais, a análise da oportunidade e a conveniência do Projeto compete a Câmara Municipal, enquanto o parecer jurídico se restringe única e exclusivamente a análise técnico jurídica. É o parecer!

Câmara Municipal de Iraquara

Salvo Melhor Juízo!

IRAQUARA-Bahia, 13 de agosto de 2024

MATHEUS SILVA

SOUZA:03664819594

MATHEUS SILVA SOUZA

Assessor Jurídico

OAB-BA 38.342

Assinado de forma digital por
MATHEUS SILVA
SOUZA:03664819594
Dados: 2024.08.13 15:00:07 -03'00'